SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128960 - MS(2024/0079771-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	:	ROSELAINE SAMUEL MENDES
ADVOGADOS	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
		ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA OCUPACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA COBERTURA SECURITÁRIA. VALIDADE DE CLÁUSULA EXCLUDENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que, em ação de cobrança de indenização securitária, reconheceu a cobertura por invalidez permanente decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente pessoal e fixou indenização proporcional conforme a tabela SUSEP, pleiteando a recorrente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a improcedência do pedido por ausência de cobertura contratual .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se é possível equiparar doença ocupacional a acidente pessoal para fins de cobertura securitária em contrato de seguro de vida em grupo com garantia de invalidez permanente por acidente (IPA).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem aprecia expressamente as teses relativas à cobertura securitária e à aplicação da tabela SUSEP, afastando a alegação de omissão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA56445668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: abeabe2e-64de-4486-bf63-4355fa5e6e47

4. A ausência de concordância com a conclusão adotada não caracteriza violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando as questões essenciais são enfrentadas de forma fundamentada.

5. O contrato de seguro delimita os riscos cobertos, sendo vedada a ampliação judicial da cobertura para alcançar eventos não previstos ou não precificados atuarialmente.

6. A doença ocupacional não se enquadra no conceito de acidente pessoal para fins securitários, especialmente quando há cláusula contratual que exclui doenças profissionais da cobertura de invalidez por acidente.

7. O conceito previdenciário de acidente de trabalho não se confunde com o conceito contratual de acidente pessoal, devendo prevalecer os limites objetivos da apólice.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da validade de cláusula excludente de doenças profissionais e da impossibilidade de equiparação de microtraumas ou doenças laborais a acidente pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais da controvérsia. 2. O contrato de seguro limita a cobertura aos riscos expressamente previstos, sendo vedada a ampliação judicial. 3. A doença ocupacional não se equipara a acidente pessoal para fins de cobertura de invalidez permanente por acidente (IPA), sobretudo quando houver cláusula contratual excludente válida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 757 e 760.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.569.645/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.8.2024; STJ, AgInt no REsp 2.115.570/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27.5.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.073.113/SC , Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 8.4.2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.851.687/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, j. 3.9.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56445668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: abeabe2e-64de-4486-bf63-4355fa5e6e47

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: abeabe2e-64de-4486-bf63-4355fa5e6e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128960 - MS(2024/0079771-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	:	ROSELAINE SAMUEL MENDES
ADVOGADOS	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
		ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA OCUPACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA COBERTURA SECURITÁRIA. VALIDADE DE CLÁUSULA EXCLUDENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que, em ação de cobrança de indenização securitária, reconheceu a cobertura por invalidez permanente decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente pessoal e fixou indenização proporcional conforme a tabela SUSEP, pleiteando a recorrente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a improcedência do pedido por ausência de cobertura contratual .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se é possível equiparar doença ocupacional a acidente pessoal para fins de cobertura securitária em contrato de seguro de vida em grupo com garantia de invalidez permanente por acidente (IPA).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem aprecia expressamente as teses relativas à cobertura securitária e à aplicação da tabela SUSEP, afastando a alegação de omissão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

4. A ausência de concordância com a conclusão adotada não caracteriza violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando as questões essenciais são enfrentadas de forma fundamentada.

5. O contrato de seguro delimita os riscos cobertos, sendo vedada a ampliação judicial da cobertura para alcançar eventos não previstos ou não precificados atuarialmente.

6. A doença ocupacional não se enquadra no conceito de acidente pessoal para fins securitários, especialmente quando há cláusula contratual que exclui doenças profissionais da cobertura de invalidez por acidente.

7. O conceito previdenciário de acidente de trabalho não se confunde com o conceito contratual de acidente pessoal, devendo prevalecer os limites objetivos da apólice.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da validade de cláusula excludente de doenças profissionais e da impossibilidade de equiparação de microtraumas ou doenças laborais a acidente pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais da controvérsia. 2. O contrato de seguro limita a cobertura aos riscos expressamente previstos, sendo vedada a ampliação judicial. 3. A doença ocupacional não se equipara a acidente pessoal para fins de cobertura de invalidez permanente por acidente (IPA), sobretudo quando houver cláusula contratual excludente válida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, § 1º, IV; CC, arts. 757 e 760.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.569.645/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.8.2024; STJ, AgInt no REsp 2.115.570/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27.5.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.073.113/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 8.4.2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.851.687/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, j. 3.9.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED SEGURADORA S. A., com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 620):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - PREVISÃO CONTRATUAL - DEVER DE INFORMAÇÃO DA ESTIPULANTE - TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO – TEMA 1112. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese para o Tema 1.112: (i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora. Havendo previsão no contrato quanto à graduação do valor indenizatório de acordo com o grau de invalidez apresentado, e não sendo da seguradora o dever de informação, não é possível impor à requerida o pagamento do valor integral previsto na apólice de seguro.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 655).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, parágrafo único, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto sustentou que houve omissão quanto às teses fundadas nos arts. 757 e 760 do Código Civil, relativas à cobertura restrita a riscos predeterminados e à limitação da garantia contratada, bem como ausência de enfrentamento de pontos relevantes acerca da exclusão de doenças do conceito de acidente pessoal e da necessária aplicação da graduação da indenização conforme o grau de invalidez.

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

b) 757 e 760 do Código Civil, porquanto sustentou que o Tribunal de origem ampliou a cobertura para risco não predeterminado ao equiparar doença ocupacional a acidente pessoal e desconsiderou que a responsabilidade da seguradora se limitou aos riscos e garantias contratadas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao equiparar doença ocupacional a acidente pessoal e ao negar a aplicação plena da proporcionalidade da indenização por invalidez por acidente, indicando, entre outros, AgInt no REsp 1.956.117/TO, AgInt no REsp 1.923.355/SC, REsp 1.850.961/SC e o Tema n. 1112 do STJ (fls. 668-677).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão quanto à violação dos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, e se determine novo julgamento com enfrentamento integral das teses; requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se julgue improcedente a ação por ausência de cobertura para doença ocupacional na IPA. Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, subsidiariamente, a fim de aplicar o cálculo proporcional da indenização por invalidez por acidente segundo a tabela e o grau de redução funcional, a ser apurado em liquidação (fls. 680-683).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois o recurso demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas; sustenta a equiparação da doença ocupacional a acidente de trabalho conforme a Lei n. 8.213/1991, e afirma a abusividade de cláusulas excludentes sem ciência inequívoca do consumidor; requer o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso (fls. 714-722).

O recurso especial foi admitido (fls. 724-731).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum cível – seguro em que a parte autora pleiteou o pagamento da indenização securitária por invalidez permanente, com equiparação da doença ocupacional a acidente pessoal e, subsidiariamente, a cobertura por invalidez funcional permanente total por doença, com correção monetária pelo IGPM desde a celebração do contrato e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, cujo valor da causa é de R$ 30.000,00 (fls. 1-18).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento integral da indenização prevista na apólice, com correção monetária pelo IGPM desde a contratação, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 535-539).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, em apelação, para fixar a indenização proporcional segundo a tabela SUSEP, arbitrando o valor em R$ 8.954,40, e manteve o mais, inclusive o reconhecimento da responsabilidade informacional da estipulante nos termos do Tema n. 1.112 do STJ; em embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão (fls. 620-631, 655).

I - Arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente as teses relativas (i) à exclusão das doenças do conceito de acidente pessoal na cobertura de invalidez permanente por acidente (IPA) e (ii) à necessidade de aplicação da Tabela SUSEP com graduação da indenização conforme o grau de redução funcional.

Não procede a alegação.

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

O acórdão de apelação delimitou expressamente a controvérsia à existência de cobertura securitária para incapacidade oriunda de doença ocupacional e, após examinar o conjunto probatório e as cláusulas contratuais, concluiu que, comprovado o nexo entre a atividade laboral e o agravamento ou desencadeamento da moléstia, seria devida a indenização prevista para invalidez permanente por acidente, assentando que as doenças profissionais, no caso concreto, poderiam ser enquadradas como acidente pessoal para fins securitários (fls. 623-624).

No tocante à graduação da indenização, o voto vencedor consignou expressamente a aplicação da Tabela SUSEP, identificou o percentual correspondente à hipótese de "anquilose total de um dos ombros" (25%) e realizou cálculo aritmético concreto do valor devido, fixando a indenização em R$ 8.954,40 (fls. 659-662, 630-631).

Os embargos de declaração foram rejeitados sob fundamento expresso de inexistência de omissão, registrando-se que o acórdão havia enfrentado tanto a equiparação da doença ocupacional a acidente de trabalho quanto a aplicação da graduação prevista na tabela contratual (fl. 655).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. O inconformismo com a conclusão adotada não configura omissão ou deficiência de fundamentação.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 757 e 760 do Código Civil

A controvérsia jurídica consiste em definir se, no âmbito de contrato de seguro de vida em grupo com cobertura de invalidez permanente por acidente

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

(IPA), é possível equiparar doença ocupacional a acidente pessoal para fins de cobertura securitária.

Nos termos do art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados. O art. 760 do mesmo diploma impõe que a apólice indique com precisão o risco assumido e os limites da garantia.

A estrutura do contrato de seguro é informada pelo princípio do mutualismo e pelo cálculo atuarial, de modo que a delimitação objetiva do risco constitui elemento nuclear do equilíbrio econômico do pacto. Não se admite, portanto, a ampliação judicial da cobertura para riscos não contratados nem precificados.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que doença ocupacional não se equipara, para fins securitários, a acidente pessoal, especialmente quando há cláusula contratual que delimita o conceito de acidente ou exclui doenças profissionais da cobertura de IPA.

A Terceira Turma reafirmou que a cláusula que exclui "doenças profissionais" do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabida a equiparação de microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a acidente pessoal para fins de cobertura securitária.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança de indenização securitária. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a existência de cláusula que exclui as "doenças profissionais" do conceito de acidente pessoal é**

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

> **válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.** 4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.569.645/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

No mesmo sentido, assentou-se que a invalidez decorrente de doença ocupacional não se enquadra na definição securitária de invalidez por acidente, não se confundindo o conceito previdenciário de acidente de trabalho com o conceito contratual de acidente pessoal.

Observe-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GARANTIA DE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE PESSOAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. VALIDADE. DEFINIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NORMAS SETORIAIS. INCIDÊNCIA. 1. **A cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto (art. 11 da Circular/Susep nº 302/2005; Resolução/CNSP nº 117/2004 e art. 2º, I, da Resolução/CNSP nº 439/2022)**. 2**. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não abrange as doenças, inclusive as classificadas como profissionais, ainda quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, a exemplo daquelas decorrentes ou não de microtraumas de repetição.** 3. Na hipótese, a invalidez da autora (doença ocupacional) não se enquadra na definição securitária de invalidez por acidente (IPA), por expressa exclusão da avença, e que não se confunde ainda com a invalidez previdenciária. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.115.570/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, destaquei.)

Também a Terceira Turma reiterou que é válida a cláusula que exclui doenças profissionais do conceito de acidente pessoal, sendo incabível equiparar microtraumas repetitivos a acidente para fins de cobertura

Note-se:

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELA ESTIPULANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre (REsp n.º 1.874.788/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023). 2. A orientação pacífica do STJ orienta que a modalidade de seguro invalidez por acidente pessoal não estende sua cobertura à invalidez por doença. Da mesma forma, a cobertura para Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) não pode ser acionada quando houver incapacidade decorrente de doença que não cause a perda da existência independente do segurado. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a existência de cláusula que exclui as "doenças profissionais" do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária** (AgInt no AREsp n. 1.782.278/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.073.113/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

A Segunda Seção, órgão uniformizador da jurisprudência de direito privado, consolidou esse entendimento ao afirmar a validade da cláusula excludente de doenças profissionais na cobertura de IPA.

Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MICROTRAUMAS. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. VALIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. **O acórdão embargado adotou jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "cláusula que exclui as**

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

> **'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária"** (AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.417.554/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.073.113/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 2. **Incide, na espécie, a Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".Agravo interno improvido.** (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.851.687/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024, destaquei.)

No caso concreto, o acórdão recorrido equiparou doença ocupacional a acidente pessoal, conclusão em descompasso com a jurisprudência dessa Corte Superior, merecendo acolhimento o recurso especial nessa parte.

III - Divergência jurisprudencial

Diante do resultado acima, fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente o recurso especial e, nessa parte, dou provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de indenização fundado na cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Fica suspensa a sua exigibilidade caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56117403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:34:31
Código de Controle do Documento: 852de2dc-9663-45b9-8507-76c06dbcf06c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.128.960 / MS

Número Registro: 2024/0079771-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08019099820208120045 08019099820208120045500001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
RECORRIDO	:	ROSELAINE SAMUEL MENDES
ADVOGADOS	:	ALMIR VIEIRA PEREIRA JÚNIOR - MS008281
		ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO - MS008978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56426530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:57:10
Código de Controle do Documento: a00d1136-f7e0-48b0-93fd-f619bb3f9761

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:57:10
Código de Controle do Documento: a00d1136-f7e0-48b0-93fd-f619bb3f9761